



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

ACÓRDÃO

(7ª Turma)

GMEV/VMV/csn/iz/

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ICATU SEGUROS S/A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONSTATAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida nº RE-958.252, fixou a tese de que: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral).

II. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que a parte reclamante, admitida pela seguradora (Icatu Seguros S/A), prestava seus serviços nas dependências do banco reclamado, em benefício deste. Além disso, o Tribunal *a quo* registrou a existência de subordinação jurídica aos prepostos do banco.

III. Tais premissas evidenciam a circunstância de que os reclamados visaram tão somente descaracterizar o vínculo empregatício, fraudando o direito do empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

do Trabalho (artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho). Diante desse quadro jurídico-factual, para alcançar conclusão em sentido contrário, necessário seria revolver fatos e provas, óbice de natureza processual sedimentado na Súmula nº 126 do TST. Desta feita, a decisão vinculante do STF, que enaltece a ampla liberdade para a contratação de serviços terceirizados no âmbito das empresas privadas, não alcança a parte reclamante, tendo em vista a fraude na contratação, revelada pela subordinação direta à empresa tomadora de serviços.

IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

2. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA 528 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I. No que tange ao *"intervalo do art. 384 da CLT - recepção pela Constituição da República"*, o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 658.312, no sentido de que *"o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras"* (Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral). Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO CITIBANK S.A.. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONSTATAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida nº RE-958.252, fixou a tese de que: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral).

II. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que a parte reclamante, admitida pela seguradora (Icatu Seguros S/A), prestava seus serviços nas dependências do banco reclamado, em benefício deste. Além disso, o Tribunal *a quo* registrou a existência de subordinação jurídica aos prepostos do banco.

III. Tais premissas evidenciam a circunstância de que os reclamados visaram tão somente descaracterizar o vínculo empregatício, fraudando o direito do empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito do Trabalho (artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho). Diante desse quadro jurídico-factual, para alcançar conclusão em sentido contrário, necessário seria revolver fatos e provas, óbice de natureza processual sedimentado na Súmula nº 126 do TST. Desta feita, a decisão vinculante do STF, que enaltece a ampla liberdade para a contratação de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

serviços terceirizados no âmbito das empresas privadas, não alcança a parte reclamante, tendo em vista a fraude na contratação, revelada pela subordinação direta à empresa tomadora de serviços.

IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131**, em que são Agravante e Agravado **ICATU SEGUROS S/A** e **BANCO CITIBANK S A** e Agravado **ANDRÉIA LUQUESI JOAQUIM**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento aos agravos de instrumento.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ICATU SEGUROS S/A

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada, em relação aos temas objeto do agravo interno:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

1. Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes acima nominadas contra decisão em que se denegou seguimento a seus recursos de revista.

2. Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço dos agravos de instrumento.

3. O processamento dos recursos de revista foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:

[...]

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO
DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO /
ENQUADRAMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

A interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10).

Some-se a isso o teor da Súmula 80 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

[...]

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

[...]

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (marcador "despacho de admissibilidade" do documento sequencial eletrônico).

No presente caso, por entender insuscetível de reforma a decisão que denegou seguimento aos recursos de revista, e porque ausente prejuízo às partes, deixo de analisar por ora a transcendência da causa.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões dos recursos de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido correto o não recebimento dos recursos.

As alegações constantes das minutas dos agravos de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, e sua admissibilidade é restrita, limitada às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados nas minutas dos agravos de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.**

[...]

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, conheço dos agravos de instrumento e nego-lhes provimento. (fls. 1688/1695 – Visualização Todos PDF).

2.1. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONSTATAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

No agravo interno, a parte reclamada se insurge quanto ao tema "*terceirização de serviços*", sob o argumento de que a decisão agravada não analisou a questão à luz da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADPF 324/DF e RE 958.252/MG.

Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXVI, 93, IX, 102, §2º, e 170 da Constituição da República, 2º, 3º e 832, *caput*, da CLT e 489, §1º, III e V, e 493 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 394 do TST.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

1- Vínculo empregatício com o tomador - terceirização

Segundo alinhavado na exordial a reclamante teria sido admitida pela primeira reclamada (Icatu Seguros S/A), nas funções de assistente comercial, onde prestava serviços exclusivamente para a segunda reclamada (Banco Citibank S/A), na venda de títulos de capitalização do Banco Citibank; a reclamante vendia o produto Citi-Capitalização Bônus que era exclusivo para os clientes do Banco Citibank; a reclamante desempenhava atividades que extrapolavam o objeto social da primeira reclamada e, que de fato eram típicas dos gerentes do segundo reclamado, a reclamante tinha meta de venda de produto do Banco reclamado, as mesmas que eram impostas aos gerentes.

Buscou o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, e percepção dos consectários legais elencados, além de vantagens negociais bancárias.

A jurisprudência dominante do C. TST tem reconhecido a prática de terceirização *ilícita* àqueles casos em que o empregado, contratado por empresa interposta, realiza funções tipicamente bancárias, como no presente caso, inseridas no conceito de atividade-fim do tomador.

Neste sentido o seguinte aresto:

[...]

No presente caso, embora negados os fatos pelas rés, pontuo que a prova oral demonstrou, à saciedade, que **a reclamante desenvolvia funções típicas da atividade-fim da segunda ré, inclusive, com tom de subordinação jurídica aos prepostos dessa** (Ata - fls. 882/887):

"que os gerentes das agências da 2ª reclamada não vendiam os títulos de capitalização;... que City Capitalização bônus era oferecido apenas para clientes da 2ª reclamada em razão da nomenclatura"(preposto da 2ª reclamada)

"que trabalhou com a reclamante nas agências da 2ª reclamada em Campinas e em Jundiaí; que nas agências da 2ª reclamada a reclamante fazia venda de títulos de capitalização; que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

na agência da 2a reclamada em Campinas havia outros assistentes comerciais da 1a reclamada, no caso mais um;... que o serviço da reclamante era coordenado pelo gerente geral da agência; que isso consistia em cobrança de meta; que era repassado pelo gerente à reclamante meta de venda do produto de capitalização; que a reclamante ia em média 1 vez por semana a agência da 2a reclamada em Campinas, mesma média em Jundiaí; que não havia supervisores ou coordenadores da 1a reclamada na 2a reclamada; que raramente eles faziam visitas nas agências; que pelo que sabe nos outros dias da semana a reclamante trabalhava em outras agências da 2a reclamada; que sempre que a reclamante estava na agência participava de reuniões coordenadas pelo gerente geral da agência;... que a venda dos títulos de capitalização ficava mais direcionada aos assistentes comerciais da 1a reclamada; que foi raro as oportunidades em que o depoente ofereceu esse produto a clientes do Banco; disse o depoente que chegava a fazer a apresentação do produto e caso o cliente tivesse interesse o depoente repassava a venda para a reclamante;... que ao final do expediente a reclamante repassava ao gerente da agência os seus números; que o gerente geral da agência fazia a fiscalização dos horários de trabalho da reclamante;... que o título de capitalização vendido nas agências da 2a reclamada pertencem a ela; que pelo que sabe esses títulos eram administrados pela 1a reclamada, mas comercializado pela 2a reclamada"(1ª testemunha da reclamante)

Logo, reputo correta a r. sentença primeva quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco reclamado, com o direito de obter a devida retificação CTPS, fixação da jornada laboral tal como previsto no art. 224 consolidado, e percepção de vantagens negociais bancárias, conforme normas coletivas juntadas aos autos, tudo nos exatos termos da r. sentença guerreada.

Mantenho íntegra a r. sentença, ainda, quanto à responsabilidade solidária da 1ª reclamada, à luz dos 942 e 932, III, ambos do Código Civil c/c art. 8º consolidado. (fls. 1156/1157 – Visualização Todos PDF – grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida nº RE-958.252, fixou a tese de que: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

Todavia, vigora no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve-se aferir as condições em que efetivamente o trabalho ocorreu, a fim de se determinar sua natureza jurídica.

E é justamente da análise do contrato-realidade que se irá extrair se houve (ou não) fraude na relação mantida entre empresa prestadora de serviços e o tomador de seus serviços, a revelar eventual distinção entre o precedente vinculante e o caso concreto.

Assim, como leciona Américo Plá Rodriguez, *"em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos"* (in Princípios de Direito do Trabalho, Editora Ltr, pág. 217).

Nesse sentido, transcreve-se o ensinamento de Mário de La Cueva, citado por Plá Rodrigues, *verbis*:

"a existência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque, como diz Scelle, a aplicação do Direito do Trabalho depende cada vez menos de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com o que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor." (op. cit. - pág. 218)

No caso destes autos, cinge-se a controvérsia em saber se houve configuração de vínculo empregatício diretamente entre a parte autora, admitida pela primeira reclamada (Icatu Seguros S/A), e o segundo reclamado (Banco Citibank S/A), tomador de serviços.

Extrai-se do acórdão regional que *"a prova oral demonstrou, à saciedade, que a reclamante desenvolvia funções típicas da atividade-fim da segunda ré, inclusive, com tom de subordinação jurídica aos prepostos dessa"* (fl. 1156 – Visualização Todos PDF).

Pois bem.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor, o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros entre as sociedades de seguros e as



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

peças físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Referida norma tem como escopo manter a autonomia do corretor, de forma a que possa selecionar, dentre todas as seguradoras, aquela que melhor atenda aos interesses dos clientes que, por seu intermédio, subscrevem os títulos.

O bem maior protegido pela norma legal é, em outras palavras, o princípio de lealdade que deve pautar a relação jurídica entre o corretor e seu cliente, e que estaria inequivocamente abalado pelo dever de obediência que aquele teria, obrigatoriamente, para com a seguradora, caso esta fosse sua empregadora.

O art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 4.594/64, incluído pela Lei nº 14.430, de 2022, reforça esse entendimento ao estabelecer que incumbe ao corretor de seguros *"a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário"*.

Trata-se, portanto, de atividade a ser desenvolvida por representantes de seguro, que devem escolher, para o seu cliente, o melhor seguro. Assim, o beneficiário do serviço deve ser o cliente, o consumidor, jamais da seguradora ou a instituição financeira.

No caso em exame, observa-se a distorção desse instituto, pois é fato incontroverso que a parte reclamante, admitida pela seguradora (Icatu Seguros S/A), prestava seus serviços nas dependências do banco reclamado, em benefício deste.

Além disso, o Tribunal a quo registrou a existência de subordinação jurídica aos prepostos do banco.

Tais premissas evidenciam a circunstância de que os reclamados visaram tão somente descaracterizar o vínculo empregatício, fraudando o direito do empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito do Trabalho (artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, diante desse quadro jurídico-factual, para alcançar conclusão em sentido contrário, necessário seria revolver fatos e provas, óbice de natureza processual sedimentado na Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, ainda que afastada a impossibilidade de contratar serviços vinculados à atividade-fim da tomadora, remanesce hígido o fundamento autônomo da fraude constatada nestes autos.

Repise-se que a decisão proferida pelo STF no RE-958252, que determina ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, não impede que, no caso concreto, seja verificada a existência de terceirização fraudulenta e consequente formação de vínculo empregatício com a empresa tomadora, real empregadora do trabalhador contratado.

Desta feita, a decisão vinculante do STF, que enaltece a ampla liberdade para a contratação de serviços terceirizados no âmbito das empresas privadas, não alcança a parte reclamante, tendo em vista a sua condição específica de empregada.

Nota-se que foi estabelecido o distinguishing entre o precedente e o caso concreto, ou seja, foi demonstrado fundamentadamente o motivo da distinção entre a tese jurídica estabelecida pelo STF e o caso em exame, o que permite que o julgador deixe de aplicar o precedente vinculante, nos moldes do art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015.

Desse modo, não se evidencia ofensa aos dispositivos indicados como violados.

Nego provimento ao agravo interno.

2.2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

No que tange ao *"intervalo do art. 384 da CLT - recepção pela Constituição da República"*, o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 658.312, no sentido de que *"o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras"* (Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral).

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

II. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO

CITIBANK S.A.

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno,
dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada, em
relação ao tema objeto do agravo interno:

1. Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes acima
nominadas contra decisão em que se denegou seguimento a seus recursos de
revista.

2. Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço dos agravos de
instrumento.

3. O processamento dos recursos de revista foi denegado pelo Tribunal
Regional, nestes termos:

[...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO
DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO /
ENQUADRAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE
CÁLCULO.

As questões relativas aos temas em destaque foram
solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa
hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito,
inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

legais invocados e de divergência jurisprudencial, tampouco divergência da Súmula 340 do C. TST. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

[...]

No presente caso, por entender insuscetível de reforma a decisão que denegou seguimento aos recursos de revista, e porque ausente prejuízo às partes, deixo de analisar por ora a transcendência da causa.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões dos recursos de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido correto o não recebimento dos recursos.

As alegações constantes das minutas dos agravos de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, e sua admissibilidade é restrita, limitada às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados nas minutas dos agravos de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.**

[...]

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, conheço dos agravos de instrumento e nego-lhes provimento. (fls. 1688/1695 – Visualização Todos PDF).

2.1. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONSTATAÇÃO.

No agravo interno, a parte reclamada sustenta, em síntese, que a decisão agravada não observou o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quanto à licitude da terceirização de serviços.

Reitera a apontada violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 2º e 3º da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

No presente caso, embora negados os fatos pelas rés, pontuo que a prova oral demonstrou, à saciedade, que a reclamante desenvolvia funções típicas da atividade-fim da segunda ré, **inclusive, com tom de subordinação jurídica aos prepostos dessa** (Ata - fls. 882/887):

"que os gerentes das agências da 2ª reclamada não vendiam os títulos de capitalização;... que City Capitalização bônus era oferecido apenas para clientes da 2ª reclamada em razão da nomenclatura"(preposto da 2ª reclamada)

"que trabalhou com a reclamante nas agências da 2ª reclamada em Campinas e em Jundiaí; que nas agências da 2ª reclamada a reclamante fazia venda de títulos de capitalização; que na agência da 2ª reclamada em Campinas havia outros assistentes comerciais da 1ª reclamada, no caso mais um;... que o serviço da reclamante era coordenado pelo gerente geral da agência; que isso consistia em cobrança de meta; que era repassado pelo gerente à reclamante meta de venda do produto de capitalização; que a reclamante ia em média 1 vez por semana a agência da 2ª reclamada em Campinas, mesma média em Jundiaí; que não havia supervisores ou coordenadores da 1ª reclamada na 2ª reclamada; que raramente eles faziam visitas nas agências; que pelo que sabe nos outros dias da semana a reclamante trabalhava em outras agências da 2ª reclamada; que sempre que a reclamante estava na agência participava de reuniões coordenadas pelo gerente geral da agência;... que a venda dos títulos de capitalização ficava mais direcionada aos assistentes comerciais da 1ª reclamada; que foi raro as oportunidades em que o depoente ofereceu esse produto a clientes do Banco; disse o depoente que chegava a fazer a apresentação do produto e caso o cliente tivesse interesse o depoente repassava a venda para a reclamante;... que ao final do expediente a reclamante repassava ao gerente da agência os seus números; que o gerente geral da agência fazia a fiscalização dos horários de trabalho da reclamante;... que o título de capitalização vendido nas agências da 2ª reclamada pertencem a ela; que pelo que sabe esses títulos eram administrados pela 1ª reclamada, mas comercializado pela 2ª reclamada"(1ª testemunha da reclamante)

Logo, reputo correta a r. sentença primeva quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco reclamado, com o direito de obter a devida retificação CTPS, fixação da jornada laboral tal como previsto no art. 224 consolidado, e percepção de vantagens negociais bancárias, conforme normas coletivas juntadas aos autos, tudo nos exatos termos da r. sentença guerreada.

Mantenho íntegra a r. sentença, ainda, quanto à responsabilidade solidária da 1ª reclamada, à luz dos 942 e 932, III, ambos do Código Civil c/c art. 8º consolidado. (fls. 1156/1157 – Visualização Todos PDF – grifos nossos).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida nº RE-958.252, fixou a tese de que: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral).

Todavia, vigora no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve-se aferir as condições em que efetivamente o trabalho ocorreu, a fim de se determinar sua natureza jurídica.

E é justamente da análise do contrato-realidade que se irá extrair se houve (ou não) fraude na relação mantida entre empresa prestadora de serviços e o tomador de seus serviços, a revelar eventual distinção entre o precedente vinculante e o caso concreto.

Assim, como leciona Américo Plá Rodriguez, *"em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos"* (in Princípios de Direito do Trabalho, Editora Ltr, pág. 217).

Nesse sentido, transcreve-se o ensinamento de Mário de La Cueva, citado por Plá Rodrigues, *verbis*:

"a existência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque, como diz Scelle, a aplicação do Direito do Trabalho depende cada vez menos de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com o que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor." (op. cit. - pág. 218)

No caso destes autos, cinge-se a controvérsia em saber se houve configuração de vínculo empregatício diretamente entre a parte autora, admitida pela primeira reclamada (Icatu Seguros S/A), e o segundo reclamado (Banco Citibank S/A), tomador de serviços.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

Extraí-se do acórdão regional que *"a prova oral demonstrou, à saciedade, que a reclamante desenvolvia funções típicas da atividade-fim da segunda ré, inclusive, com tom de subordinação jurídica aos prepostos dessa"* (fl. 1156 – Visualização Todos PDF).

Pois bem.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.594/64, que regula a profissão de corretor, o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Referida norma tem como escopo manter a autonomia do corretor, de forma a que possa selecionar, dentre todas as seguradoras, aquela que melhor atenda aos interesses dos clientes que, por seu intermédio, subscrevem os títulos.

O bem maior protegido pela norma legal é, em outras palavras, o princípio de lealdade que deve pautar a relação jurídica entre o corretor e seu cliente, e que estaria inequivocamente abalado pelo dever de obediência que aquele teria, obrigatoriamente, para com a seguradora, caso esta fosse sua empregadora.

O art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 4.594/64, incluído pela Lei nº 14.430, de 2022, reforça esse entendimento ao estabelecer que incumbe ao corretor de seguros *"a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário"*.

Trata-se, portanto, de atividade a ser desenvolvida por representantes de seguro, que devem escolher, para o seu cliente, o melhor seguro. Assim, o beneficiário do serviço deve ser o cliente, o consumidor, jamais da seguradora ou a instituição financeira.

No caso em exame, observa-se a distorção desse instituto, pois é fato incontroverso que a parte reclamante, admitida pela seguradora (Icatu Seguros S/A), prestava seus serviços nas dependências do banco reclamado, em benefício deste.

Além disso, o Tribunal a quo registrou a existência de subordinação jurídica aos prepostos do banco.

Tais premissas evidenciam a circunstância de que os reclamados visaram tão somente descaracterizar o vínculo empregatício, fraudando o direito do empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito do Trabalho (artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

Assim, diante desse quadro jurídico-factual, para alcançar conclusão em sentido contrário, necessário seria revolver fatos e provas, óbice de natureza processual sedimentado na Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, ainda que afastada a impossibilidade de contratar serviços vinculados à atividade-fim da tomadora, remanesce hígido o fundamento autônomo da fraude constatada nestes autos.

Repise-se que a decisão proferida pelo STF no RE-958252, que determina ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, não impede que, no caso concreto, seja verificada a existência de terceirização fraudulenta e consequente formação de vínculo empregatício com a empresa tomadora, real empregadora do trabalhador contratado.

Desta feita, a decisão vinculante do STF, que enaltece a ampla liberdade para a contratação de serviços terceirizados no âmbito das empresas privadas, não alcança a parte reclamante, tendo em vista a sua condição específica de empregada.

Nota-se que foi estabelecido o distinguishing entre o precedente e o caso concreto, ou seja, foi demonstrado fundamentadamente o motivo da distinção entre a tese jurídica estabelecida pelo STF e o caso em exame, o que permite que o julgador deixe de aplicar o precedente vinculante, nos moldes do art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015.

Desse modo, não se evidencia ofensa aos dispositivos indicados como violados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100509F6DD0FC1D9E6.